



DECRETO Nº 8.934, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Estabelece adequações às medidas restritivas destinadas ao combate ao contágio pelo Novo Coronavírus.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Considerando que a dinamicidade da Pandemia da COVID-19 exige avaliação permanente e criteriosa dos dados epidemiológicos do Município, sem descuidar de todos os interesses da população de Pato Branco, com preponderância da vida e da saúde;

Considerando a competência da Secretaria Municipal da Saúde para fazer o diagnóstico sobre o avanço da contaminação e a capacidade de operação do Sistema de Saúde;

Considerando a situação atual e as especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 no Município de Pato Branco, conforme o Informativo Epidemiológico de 11 de junho de 2021, da Secretaria Municipal de Saúde;

Considerando que a taxa de letalidade da Covid-19, no município de Pato Branco encontra-se atualmente em 2,04, abaixo das taxas do Estado do Paraná, correspondente a 2,44 (fonte: https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-06/informe_epidemiologico_10_06_2021.pdf) e do Brasil, correspondente a 2,80 (fonte: <https://covid.saude.gov.br/>);

Considerando que atualmente a taxa de transmissão (Rt) da COVID-19 no Município de Pato Branco corresponde atualmente a 0,56, sendo que no Estado do Paraná é de 0,91 e do Brasil é de 0,98;

Considerando que o art. 30, I e II, da Constituição Federal, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Considerando que a Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal prevê que “é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas as seguintes medidas, no âmbito do Município de Pato Branco, que vigorarão a partir da 0h do dia 12 de junho de 2021 e por tempo indeterminado.



CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 2º Durante o período de vigência deste Decreto, as atividades e estabelecimentos ficarão autorizados a funcionar de acordo com as regras estabelecidas neste instrumento normativo, nos seguintes horários:

| | ATIVIDADES | DIAS E HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO |
|---------------|---|--|
| I. | Indústria e construção civil | Conforme regulamentação do setor |
| II. | Comércio e locação de materiais e equipamentos para a indústria | De segunda a sexta-feira: a partir das 7h até às 19h Sábado: a partir das 7h até às 12h |
| III. | Supermercados, mercearias, açougues e afins | De segunda a domingo a partir das 8h até às 21h. |
| IV. | Panificadoras | De segunda a domingo: a partir das 6h até às 22h |
| V. | Bancos, Cooperativas de Crédito e Lotéricas | Conforme regulamentação do setor |
| VI. | Consultórios e Clínicas da área de saúde | De segunda a sábado: a partir das 7h até às 20h |
| VII. | Farmácias e Laboratórios de análises clínicas | De segunda a domingo, em horário livre |
| VIII. | Funerárias | De segunda a domingo, em horário livre |
| IX. | Salões de Beleza, Barbearias, clínicas de estética e afins | De segunda a sábado: a partir das 7h até às 21h |
| X. | Academias de ginástica, musculação e afins | De segunda a sábado: a partir das 6h até às 22h |
| XI. | Escritórios profissionais | De segunda a sábado, poderão funcionar com ampliação do horário de funcionamento, visando facilitar o fluxo dos serviços e o atendimento escalonado de pessoas, limitado o fechamento às 20h |
| XII. | Concessionárias e garagens de veículos | De segunda a sábado: a partir das 8h até às 20h |
| XIII. | Lojas de materiais de construção, elétricos e tintas | De segunda a sexta-feira: a partir das 7h30min até às 18h. Sábado: a partir das 8h até às 12h |
| XIV. | Lavagem de veículos | De segunda a sábado: a partir das 7h até às 20 h |
| XV. | Oficinas mecânicas, auto elétricas e lojas de autopeças | De segunda a sexta-feira: a partir das 7h até às 18h Sábado: a partir das 8h até às 12h |
| XVI. | Comércio em geral | De segunda a sexta-feira: a partir das 9h até às 19h Sábado: a partir das 8h até às 16h |
| XVII. | Correio | Conforme regulamentação do órgão competente |
| XVIII. | Restaurantes, lanchonetes, bares, sorveterias, food trucks, take away | De segunda a domingo: a partir das 7h até às 22h. O uso de calçadas por estes |



| | | |
|----------------|--|--|
| | (retirada no balcão), drive in e drive thru e afins | estabelecimentos deve obedecer ao disposto na Lei Municipal nº 3.961, de 18 de dezembro de 2012. |
| XIX. | Delivery | De segunda a domingo: a partir das 7h até às 24h, com exceção de serviços entrega de medicamentos, que poderão funcionar 24h |
| XX. | Lojas de conveniência | De segunda a domingo: a partir das 5h até às 22h, vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local |
| XXI. | Lojas de departamentos | De segunda a domingo: a partir das 9h até às 21h |
| XXII. | Borracharias e recapadoras | De segunda a domingo: a partir das 7h até às 22h |
| XXIII. | Órgãos Públicos, Tabelionatos e Cartórios | Conforme regulamentação do órgão competente |
| XXIV. | Instituições de Ensino | Em seus horários regulares de funcionamento. |
| XXV. | Postos de Combustíveis | Conforme regulamentação do setor |
| XXVI. | Parques, pistas de caminhada, centros esportivos e afins | De Segunda a Domingo das 6h às 22h |
| XXVII. | Clubes Sociais ou recreativos | De Segunda a Domingo, das 6h às 22h, observado o disposto no art. 9º deste Decreto |
| XXVIII. | Petshops e clínicas veterinárias | De segunda a sexta-feira: a partir das 7h até às 19h Sábado: a partir das 8h até às 16h Domingo: permitida a abertura apenas de clínicas veterinárias para atendimento de emergências. |
| XXIX. | Demais atividades/estabelecimentos | Poderão funcionar com ampliação do horário de funcionamento, visando facilitar o fluxo dos serviços e o atendimento escalonado de pessoas, limitado o fechamento às 22h |

Art. 3º As atividades e estabelecimentos definidos nos incisos III, IV, V, VI, VII, IX, XVI, XVII, XX, XXI e XXIII do art. 2º deste Decreto poderão funcionar com a observação das seguintes medidas de segurança:

I - ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade de público estabelecida no Alvará de Funcionamento;

II - placa indicativa na entrada, informando a capacidade máxima do local de acordo com o estipulado no inciso I, sendo que é de responsabilidade do estabelecimento garantir que apenas a quantidade informada adentre ao local;

III - organizar filas dentro e fora do estabelecimento, com entrada apenas mediante fornecimento de senhas, mantendo-se a distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas;

IV - os caixas deverão funcionar de forma intercalada ou com anteparos que garantam a proteção de clientes e funcionários;

V - aferição de temperatura e aqueles em estado febril (acima de 37,5°C) não poderão adentrar no estabelecimento.

Parágrafo único. Para os estabelecimentos citados nos incisos III e V do artigo 2º é proibida a entrada de mais de uma pessoa por núcleo familiar.



Art. 4º As instituições públicas e privadas de ensino funcionarão observando o disposto no Decreto Municipal nº 8.857, de 18 de fevereiro de 2021.

Art. 5º As igrejas e os templos de qualquer culto devem observar a Resolução nº 440, de 30 de abril de 2021, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, que regulamenta a realização das atividades religiosas de qualquer natureza.

Art. 6º Bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e afins poderão funcionar observando as disposições da Portaria nº 02, de 15 de abril de 2021 da Secretaria Municipal de Saúde, com as alterações da Portaria nº 04, de 27 de maio de 2021.

Art. 7º Ficam permitidas atividades coletivas culturais ou esportivas de equipes profissionais ou amadoras de alto rendimento, mediante a observância de regras de segurança estabelecidas em protocolo aprovado pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 8º As academias de ginástica, musculação e afins poderão funcionar com observância de 1 (uma) pessoa a cada 15 m² (quinze metros quadrados) de área do estabelecimento, bem como o disposto na Portaria nº 03/2020, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º Clubes sociais ou recreativos poderão funcionar apenas para a prática de atividades esportivas, com observância das regras de segurança estabelecidas em protocolo aprovado pela Vigilância Sanitária Municipal, ficando proibida a utilização de áreas de lazer.

Art. 10. Os velórios e sepultamentos devem observar as medidas de segurança estabelecidas em ato normativo da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco.

Art. 11. O transporte público funcionará obedecendo às seguintes regras:

I - linhas industriais deverão operar com a capacidade máxima de 85% (oitenta e cinco por cento) de lotação;

II - as demais linhas deverão operar com a capacidade máxima de 70% (setenta por cento) de lotação.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, as concessionárias de transporte coletivo deverão operar com a capacidade máxima de veículos, mediante a elaboração de cronograma de atendimento a ser definido em conjunto ao DEPATRAN.

§ 2º Fica suspensa a gratuidade da tarifa aos idosos, maiores de 60 (sessenta) anos, no transporte público coletivo durante o período de vigência deste Decreto.

Art. 12. O funcionamento dos demais estabelecimentos não previstos nos artigos anteriores deverão obedecer às normas de segurança sanitárias estabelecidas na legislação vigente.

Art. 13. Ficam suspensas as seguintes atividades/estabelecimentos:

I - teatros, shows, espetáculos, festas e demais eventos de qualquer natureza que acarretem a aglomeração de pessoas;

II - campings, recantos, parques aquáticos e áreas de lazer de clubes, associações e



entidades afins;

III - festas em residências ou condomínios que gerem aglomeração de pessoas;

IV - visitas às instituições de acolhimento;

V - boates, casas noturnas e afins.

VI – consumo nas tabacarias, sendo permitida somente a venda dos produtos.

Art. 14. Fica proibida a **venda** de bebidas alcoólicas a partir das 22 horas até às 5 horas, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais, inclusive na modalidade *delivery* ou *drive thru*.

Art. 15. Fica proibido o **consumo** de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo, inclusive lotes baldios, em qualquer horário.

CAPÍTULO III DO TOQUE DE RECOLHER

Art. 16. Fica proibida a circulação de pessoas e veículos em espaços e vias públicas no período das 22 horas às 5 horas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais definidos no art. 3º do Decreto Municipal nº 8.866, de 26 de fevereiro de 2021, e na Lei Estadual nº 20.506, de 26 de fevereiro de 2021.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 17. O descumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto sujeitará o infrator às penalidades e sanções previstas no Capítulo V do Decreto Municipal nº 8.852, de 29 de janeiro de 2021.

Art. 18. Este Decreto tem vigência a partir da 0h do dia 12 de junho de 2021, podendo ser revisto a qualquer momento de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 19. Ficam revogados o Decreto nº 8.898, de 13 de abril de 2021, e o Decreto nº 8.926, de 27 de maio de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 11 de junho de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal